



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.

Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

Executivo Municipal
Sancionada e Promulgada

Sob o AS 526/2009

Em 08 / JULHO / 2009

Prefeito Municipal

Lei nº 526, de 08 de Julho de 2009.

PUBLICADO

EM 08/07/2009

Fundamentação legal

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

- CF art.165 § 2º
- LRF
- LRF, art. 4º, § 2º, V

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010-2013, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2010 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2010 deverá ser elaborado em

- CF art. 165, §2º
- CF art. 165, § 7º
- Art. 4º da LRF



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.

Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do <i>caput</i> deste artigo. § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2010 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do <i>caput</i> deste artigo.	
Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual	
Subseção I Das Diretrizes Gerais	
Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.	- Portaria SOF nº 42/99 - Portaria STN nº 163/01 - CF art. 167, VI
Art. 4º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará(ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.	- Lei nº 4.320/64 art. 15
Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá(ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.	- CF art. 165 § 5º, I, II e III - LRF art. 50, III
Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de: I - texto da lei; II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964; III - quadros orçamentários consolidados; IV - anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000; VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei. Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no <i>caput</i> , os seguintes demonstrativos: I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000; II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	- Lei nº 4.320/64, arts. 2º e 22 - CF art. 165, § 5º - CF. art. 100, § 1º - LRF art. 5º - LRF art. 12



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.
Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conf. Art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2010, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2010, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 30 de Setembro de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos

CF art. 100



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.
Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

- CF art. 165,
§5º, II

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

- LRF arts. 29,
30, 31e 32
- Resolução
40/2001 do
Senado
Federal
- Resolução
43/2001 do
Senado
Federal

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.

Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.	
Subseção IV Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência	
Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.	- LRF art. 5º, III
Seção III Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários	
Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais	
Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. § 1º. Além de observar as normas do <i>caput</i> , no exercício financeiro de 2010 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.	- LRF arts. 18 ao 23 - LRF art. 22, V - CF art. 169 - LRF, arts. 15 ao 17
Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras	
Art. 19. Se durante o exercício de 2010 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário ou horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no <i>caput</i> deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.	- LRF art. 22, V



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.
Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

- CF art. 165, §
2º
- LRF art. 14



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.
Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2011, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a - a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- LRF art. 4º, I,
a
- LRF art. 14
- LRF arts. 15,
16 e 17





Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.

Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

<p>Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no <i>caput</i> do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.</p> <p>§ 1º. Excluem do <i>caput</i> deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.</p> <p>§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.</p> <p>§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.</p>	<p>- LRF, art. 9º e art. 31, §1º, II</p> <p>- LRF, art. 9º, § 2º</p> <p>- Lei nº 10.028/00 art. 5º, III</p>
<p>Seção VII Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos</p>	
<p>Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.</p>	<p>- LRF, art. 4º, I, c</p>
<p>Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p> <p>§ 1º. A lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.</p> <p>§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.</p> <p>§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação</p>	<p>-</p> 



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.

Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2010 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas **de fins lucrativos**, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos

- LRF art.4º, I, f
- LRF art. 26
- Lei nº 4.320/64, art.12, §§ 2º, 3º, 6º
- Lei nº 4.320/64, art.16 a 19 e 21
- CF/88 - art. 167, VI



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.

Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou altera-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo

- LRF art. 62
- CF art. 241



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.

Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

- LRF art. 8º
- LRF art. 13

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse

- LRF art. 5º, § 5º
- CF art. 167, § 1º
- LRF art. 45
- LRF art. 48



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.

Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

o término do exercício de 2010.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

- LRF art. 16, § 3º

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2010, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

- LRF art. 48

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2010, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência, podendo ser abertas fichas de elemento das despesas, no limite dos valores das modalidades de aplicação, para fins de ajustes da classificação orçamentária, justificadamente, para atender às necessidades de execução, de forma a possibilitar melhor identificação das despesas, conforme sua natureza, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

- CF art.167, VI e VIII

- CF art. 165, § 8º

- CF art. 167, II

- LRF art. 16

- LRF art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º

- Lei nº 4.320/64 arts. 40 a 46

- Lei nº 4.320/64 art. 7º, I

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais



Prefeitura Municipal de Munhoz

CNPJ: 18.675.934/0001-99 - Praça Jose Teodoro Serafim, 400.
Centro, Cidade de Munhoz - MG - Cep 37.620-000.

exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Munhoz, 08 de julho de 2009.


DORIVAL AMANCIO FROES
Prefeito Municipal

MUNHOZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
Programa: PRODUÇÃO VEGETAL
Objetivo: PRODUÇÃO VEGETAL
AÇÃO

Programa	Objetivo	AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	01	APOIAR AS ATIVIDADES AGROPECUARIAS	AGROPECUARIA ATENDIDA	12	MESES
02	02	02	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA HORTAS COMUNITARIAS	HORTA COMUNITARIA	25	%
03	03	03	PRODUÇÃO DE MUDAS	POPULAÇÃO	12	MESES
04	04	04	PROMOÇÃO DE REFLORESTAMENTO	POPULAÇÃO	12	MESES

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
Programa: PRODUÇÃO ANIMAL
Objetivo: VIABILIZAR A PRODUÇÃO AGROPECUARIA E DEFESA SANITARIA ANIMAL
AÇÃO

Programa	Objetivo	AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	01	APOIO A AGROPECUARIA E DEFESA SANITARIA ANIMAL	APOIO A AGROPECUARIA E DEFESA SANITARIA ANIMAL	12	MESES

Programa: AGRICULTURA
Objetivo: IMPLEMENTO A AGRICULTURA E PECUARIA
AÇÃO

Programa	Objetivo	AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	01	MANUT DAS ATIVIDADES DA AGRICULTURA DO MUNICIPIO	MELHORIA DA AGRICULTURA DO MUNICIPIO	12	MESES
02	02	02	MANUT DAS ATIVIDADES DO MATADOURO MUNIC	APOIO A AGROPECUARIA E MELHORIA DA SAUDE PUBLICA	12	MESES
03	03	03	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA O MATADOURO MUNIC	APOIO A AGROPECUARIA E MELHORIA DA SAUDE PUBLICA	12	MESES
04	04	04	REFORMA DO MATADOURO MUNICIPAL	APOIO A AGROPECUARIA E MELHORIA DA SAUDE PUBLICA	12	MESES
99	99	99	PESSOAL	MELHORIA DO SERVIÇO PUBLICO	12	MESES

Programa: TELECOMUNICAÇÕES
Objetivo: TELECOMUNICAÇÕES
AÇÃO

Programa	Objetivo	AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	01	MELHORIA NA QUALIDADE SERVIÇOS E INSTALAC PUBLICAS	POPULAÇÃO	12	MESES
02	02	02	CONST. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE REDE TELEFONICA	MELHORIA DO SERVIÇO PUBLICO	25	%
03	03	03	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TORRE DE TV	MELHORIA DO SERVIÇO PUBLICO	12	MESES
04	04	04	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TELEFONIA	MELHORIA DO SERVIÇO PUBLICO	12	MESES
05	05	05	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA	MELHORIA DO SERVIÇO PUBLICO	25	%
06	06	06	CONST. REF. INSTALADORES REPETIDORES DE TV	MELHORIA DO SERVIÇO PUBLICO	30	%

Programa: DESENVOLVIMENTO DA MICRO-REGIAO
Objetivo: CONTRIBUIÇÃO PARA O CISMAMESP
AÇÃO

Programa	Objetivo	AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	01	DESENVOLVIMENTO DA MICRO REGIAO	MELHOR ATENDIMENTO REGIONAL	12	MESES

Programa: EDUCAÇÃO A CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS
Objetivo: EDUCAÇÃO A CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS
AÇÃO

Programa	Objetivo	AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	01	AMPLIAR SUBSIDIAR ATIVIDADES ESCOLARES	CRIANÇAS ATENDIDAS NO ENSINO	12	MESES
02	02	02	AQUISIÇÃO DE EQUIPTO. PRE ESCOLA	MELHORIA REDE FISICA ESCOLAR	25	%
03	03	03	CONST. REF. E AMP. DA PRE ESCOLA	MELHORIA REDE FISICA ESCOLAR	25	%
99	99	99	DESPESA COM PESSOAL	MELHORIA DO SERVIÇO PUBLICO	12	MESES

MUNHOZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Programa:	Objetivo:	AÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
ENSINO FUNDAMENTAL					
Programa:	Objetivo:	AÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	AMPLIAR SUBSIDIAR ATIVIDADES ESCOLARES	EDUCAÇÃO ATENDIDA	12	%
02	02	AQUISIÇÃO DE EQUIP. ENSINO FUNDAMENTAL	MELHORIA DA QUALIDADE DE ENSINO	25	%
03	03	CONST. REF. E AMP. DE ESCOLAS ENS. FUND. T. L.	MELHORIA REDE FÍSICA ESCOLAR	25	%
04	04	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TRANSP. USO ESCOLAR	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUN. DE ENSINO	25	%
05	05	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ TELECURSO DE 1º GRAU	ALUNOS DO TELECURSO DE 1º GRAU	25	%
06	06	MANUTENÇÃO ATIV. DO TELECURSO DE 1º GRAU	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	25	%
07	07	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - S. E. E.	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	12	%
08	08	MANUTENÇÃO ATIV. DA MERENDA ESCOLAR - FNDE/PNME	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	12	%
09	09	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ TELECURSO DE 1º GRAU	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	25	%
10	10	MANUTENÇÃO ATIV. DA MERENDA ESCOLAR - REC. MUNICIPAL	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	12	%
11	11	AQUIS. EQUIP. SALRIO EDUCAÇÃO	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	34	%
12	12	CONST. REF. E AMP. DE ESCOLAS ENS. FUND. T. L. EDUC.	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	30	%
13	13	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FNDE	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	12	%
14	14	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	12	%
15	15	CONST. REF. E AMP. DE ESCOLAS ENS. FUND. T. L. FNDE	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	50	%
16	16	ERRADICAÇÃO ANALFABETISMO-BRASIL ALFABETIZADO	ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNIC. DE ENSINO	12	%
17	17	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO ENSINO FUND. T. L. FNDE/PDDE	DIMINUIÇÃO DO ANALFABETISMO NO MUNICÍPIO	12	%
99	99	DESPESA COM PESSOAL	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	%
ENSINO SUPLETIVO					
Programa:	Objetivo:	AÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	AMPLIAR SUBSIDIAR ATIVIDADES ESCOLARES	EDUCAÇÃO ATENDIDA	12	%
99	99	DESPESA COM PESSOAL	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	%
EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS					
Programa:	Objetivo:	AÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	PROMOÇÃO ESPORTIVA	INCENTIVO ESPORTIVO A POPULAÇÃO	12	%
02	02	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL	POPULAÇÃO	25	%
03	03	AQUISIÇÃO DE EQUIP. P/ ESTÁDIO MUNICIPAL	POPULAÇÃO	25	%
04	04	CONSTRUÇÃO REF. E AMPL. DE QUADRA POLIESPORTIVA	POPULAÇÃO	25	%
05	05	CONST. REF. E AMPL. DE QUADRA POLIESPORTIVA	POPULAÇÃO	25	%
CULTURA					
Programa:	Objetivo:	AÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	PROMOÇÃO CULTURAL	INCENTIVO CULTURAL A POPULAÇÃO	12	%
02	02	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	POPULAÇÃO	12	%
03	03	AQUISIÇÃO DE EQUIP. P/ BIBLIOTECA MUNICIPAL	ESTUDANTES DO MUNICÍPIO	25	%
ENERGIA ELÉTRICA					
Programa:	Objetivo:	AÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	ATEND. POP. CARENTE PAGAM. CONTA ENERGIA ELÉTRICA	POPULAÇÃO CARENTE	12	%
HABITAÇÃO					
Programa:	Objetivo:	AÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	01	CONSTRUÇÃO DE CASA POPULAR-CONVENIO	APOIO A POPULAÇÃO	35	%
02	02	AQUISIÇÃO DE MAT. DE CONST. P/A PESSOAS CARENTES	POPULAÇÃO CARENTE	25	%

MUNHOZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Programa:	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA			
Objetivo:	SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA			
AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS E INST. PÚBLICAS	SERVIÇOS PÚBLICOS	12	%
02	CONSTR. REFORMA E AMPL. CEMITERIO MUNICIPAL	MELHORIA DE REDE FISICA ATENDIDA	25	%
03	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CEMITERIO MUNICIPAL	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	%
04	CONSTR. REF. E AMPLIAÇÃO DE PARQUES E JARDINS	MELHORIA DA INFRA. ESTRUTURA URBANA	5	%
05	ABERTURA, PAVIMENTAÇÃO E REFORMA DE VIAS URBANAS	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	%
06	AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	%
07	AQUIS. MAQUINAS E VEICULOS PARA VIAS URBANAS	MELHORIA DO ESPAÇO FÍSICO	25	%
08	AQUIS. DE EQUIPAMENTOS PARA PARQUES E JARDINS	POPULAÇÃO	5	%
09	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - CONVENIO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	33	%
10	DESPESA COM PESSOAL			

Programa:	TURISMO			
Objetivo:	TURISMO			
AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	APOIO AO TURISMO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	%
02	DESPESA COM PESSOAL	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	%

Programa:	SAUDE			
Objetivo:	SAUDE			
AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	ZELAR PELA SAUDE PÚBLICA	SAUDE PÚBLICA	12	%
02	CONSTR. REFORMA E AMPL. DO POSTO DE SAUDE	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	%
03	AQUISIÇÃO DE EQUIP. P/ FUNDO MUN. SAUDE	MELHORIA DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO MUNICIPIO	25	%
04	CONSTR. REF. E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAUDE	SAUDE DA POPULAÇÃO	25	%
05	AQUISIÇÃO DE EQUIP. P/ UNIDADES DE SAUDE	SAUDE DA POPULAÇÃO	12	%
06	ZELAR DA SAUDE PÚBLICA DA POPULAÇÃO DO MUNICIPIO	POPULAÇÃO	50	%
07	AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS P SERVIÇO DE SAUDE - PAB	MELHORIA DO ESPAÇO FÍSICO	1	%
08	CONSTR. REF. E AMP. DO POSTO DE SAUDE - CONVENIO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	%
09	AMPLIAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	%
10	AQUIS. EQUIP. P/ VIG. SANITARIA	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	%
11	DESPESA COM PESSOAL	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	%
12	AQUISIÇÃO DE VEICULOS USO ATENÇÃO BÁSICA	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	13	%

Programa:	SANEAMENTO			
Objetivo:	SANEAMENTO			
AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MELHORAR A INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA	POPULAÇÃO	25	%
02	DESPESA COM PESSOAL	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	%

MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Programa:		ASSISTENCIA SOCIAL					
Objetivo:		ASSISTENCIA SOCIAL					
AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	PRODUTO	META	METRA	MEDIDA	MEDIDA
01	ASSISTENCIA SOCIAL	POPULAÇÃO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	MESES		
02	AQUIS. EQUIPTO P ASSISTENCIA SOCIAL	POPULAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	MESES		
03	OBRAS DE APOIO A POPULAÇÃO CARENTE	POPULAÇÃO CARENTE	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	5	%		
04	ASSISTENCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	CRIANÇA E ADOLESCENTE	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	MESES		
05	AQUIS. EQUIPTO P ASSIST. CRIANÇA E ADOLESCENTE	POPULAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	%		
06	CONST. REF. E AMP. DA CRECHE MUNICIPAL	POPULAÇÃO CARENTE	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	MESES		
07	ASSISTENCIA AO IDOSO	POPULAÇÃO IDOSA	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	MESES		
08	DESPESA COM PESSOAL	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	MESES		
Programa:		PREVIDENCIA					
Objetivo:		PREVIDENCIA					
AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	PRODUTO	META	METRA	MEDIDA	MEDIDA
01	DESPESA COM PESSOAL	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	MESES		
Programa:		TRANSPORTE RODOVIARIO					
Objetivo:		TRANSPORTE RODOVIARIO					
AÇÃO	PRODUTO	PRODUTO	PRODUTO	META	METRA	MEDIDA	MEDIDA
01	MELHORIA DA QUALIDADE SERVIÇO E INSTAL. PUBLICAS	POPULAÇÃO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	MESES		
02	CONST. ESTRADAS, PONTES E BUEIROS	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	MESES		
03	AQUIS. DE MAQUINAS VEICULOS E UT/ESTRADAS	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	%		
04	CONST. REF. AMPL. ESTRADAS PONTES BUEIROS - CONVENIENIC	POPULAÇÃO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	25	%		
05	DESPESA COM PESSOAL	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO	12	MESES		
Programa:		RESERVA DE CONTINGENCIA					
Objetivo:		RESERVA DE CONTINGENCIA					
AÇÃO	PRODUTO	MUNICIPIO	PRODUTO	META	MEDIDA	MEDIDA	MEDIDA
01	RESERVA DE CONTINGENCIA	MUNICIPIO	MUNICIPIO	12	MESES		